



PARECER
AUTUADO: Almir Ferreira da Cunha Junior
CNPJ/CPF: 902.717.936-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 441316/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 18783/2016
BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 80664791/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 18783/2016.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população". Ou seja, o empreendimento se trata de uma granja de suinocultura situada na Fazenda Lenhosos e Barreiro, zona rural de Patos de Minas/MG, sendo que todos os dejetos provenientes da granja em depositados em uma bacia de decantação adaptada com biodigestor, porém parte dos dejetos/chorume transbordou e corria a céu aberto.

Foi aplicada multa simples de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sendo que este valor será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa "Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)".

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que foram apresentadas análises de laboratório devidamente credenciado, comprovando que não houve poluição ou



degradação. Alegou que não foi apreciado o pedido das atenuantes, uma vez que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel e também preservada conforme imagens e memorial fotográfico e as respectivas APPs estão protegidas e coberta por vegetação nativa. Requereu que o recurso seja recebido e considerando insubsistente o auto de infração, em razão da ausência de fundamentos para sua lavratura, especialmente pela inexistência de poluição/degradação e que eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos apresentados, que sejam consideradas as atenuantes descritas no art. 68, I, “f”, e “i” do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto.

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC da Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferido pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

Alega o autuado e requer a nulidade do valor aplicado pelo fato de não ter havido nenhuma degradação ambiental na referida propriedade e também pelo recorrente ter juntado análises técnicas feitas por laboratório devidamente credenciado, comprovando que não houve poluição ou degradação.

A simples constatação em campo de que o Recorrente não dimensionou corretamente o volume da lago de decantação de efluentes causando seu transbordamento por si só já é causa de poluição ambiental que possa resultar em dano, pois o lançamento do efluente já altera a qualidade da água do corpo hídrico em que ocorrerá o lançamento, sem levar em conta as demais consequências, adequando-se fielmente ao tipo infracional em que foi lavrado o Auto de Infração, e desnecessitando de qualquer laudo de constatação por se tratar de fato incontroverso.

Ou seja, a causa da poluição ambiental constatada e que o Recorrente alega inexistir está devidamente comprovada pelo constante extravasamento do efluente produzido pelo empreendimento.

E mais, o dispositivo infringido é bem claro ao dizer que a poluição ambiental não tem a obrigatoriedade de resultar em dano. Veja-se: “**resulte ou possa resultar**”. Não se trata de resultado de dano em concreto, mas podendo ocorrer um resultado de dano em abstrato.

O tipo infracional é de mera conduta, classificado como infrações sem resultado, ou seja, sem necessidade de comprovação efetiva de dano, pois é aquela em que a conduta do agente, por si só, configura a infração; ou mesmo classificado como de perigo abstrato, sendo aquele que não exige qualquer prova de efetiva exposição do meio ambiente a riscos.

Assim, constatada a poluição, conforme Boletim de Ocorrência anexado ao Auto de Infração, com o extravasamento do efluente, desnecessária comprovação de resultado danoso e totalmente caracterizado o tipo infracional descrito, ao que deve ser mantida a penalidade imposta.



Além do mais, observa-se que o laudo apresentado pelo Recorrente na 1ª instância, teve coleta, por sinal somente em recurso hídrico e nenhuma em solo, realizada 4 (quatro) dias após o evento danoso, sendo evidentemente imprópria para constatar inexistência de poluição ou degradação ambiental, pois por certo que esse lapso foi suficiente para depurar a poluição constatada.

Ressalta-se por oportuno que nos termos da Súmula 618 do STJ caberia ao autuado comprovar inexistência do dano ambiental. Porém, como já explicitado, não há como admitir uma coleta somente em recursos hídricos realizada 4 (quatro) dias após o evento danoso.

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Quanto à aplicação da atenuante, primeiramente cumpre ressaltar que o autuado infringiu legislação regida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, e não pelo novo Decreto 47.383/2018, cuja aplicação imediata se dá somente para as normas de direito processual e não de direito material.

De toda forma, apesar do Recorrente mencionar que as atenuantes não foram apreciadas na defesa, evidencia-se que não foram sequer requeridas naquela oportunidade. Diante disso, somente no recurso as atenuantes foram pleiteadas e considerando que não basta a área de reserva legal encontrar-se devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel, mas também deverá estar preservada.

E mais, por certo que no mínimo para se dar fidedignidade à comprovação do estado de preservação da reserva legal, se dará mediante apresentação de laudo de profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART e não apenas de imagens de satélite e fotos esparsas, sendo desta mesma forma para a aplicação da atenuante da alínea "i" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau para manter a penalidade aplicada no auto de infração de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos). Valor este que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.


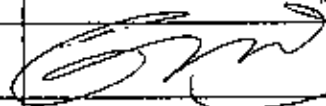
Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de janeiro de 2019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Dayane Ap. Pereira de Paula Analista Ambiental	 Dayane Ap. Pereira de Paula Analista Ambiental Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TM AP. MASP N.º 1.217642-6 Unid.º 10.3425
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Francely Ap Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP